



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão Técnica
Seção de Arquitetura

Memorando Nº 87/2020 - NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/SEARQ

Brasília-DF, 12 de novembro de 2020.

À SEARQ

para gestões junto à DIMAM,

Visando a construção de restaurante comunitário, solicitamos junto à DIMAM, o posicionamento sobre a necessidade de Licenciamento Ambiental para o endereço **SH SOL NASCENTE, TRECHO 2 QE 105 CJ "O" AE-1 – BRASÍLIA – DF.**

Salientamos que a demanda de elaboração do projeto foi solicitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

- 1) Planta de Situação e Implantação / topografia **SOL NASCENTE** (50689155);
- 2) Memorial Descritivo **SOL NASCENTE** (50704871).



imagem 1 - AE1 - Lotes registrados - Geoportal

Cabe informar ainda que no terreno, não há presença de árvores conforme registro fotográfico a seguir:



imagem 2 - AE1



imagem 3 - AE1



imagem 4 - AE1

Atenciosamente,

Arq. Maxwell Martins Ferreira

Mat 973.472-4

NOVACAP/DE/DETEC/SEARQ



Documento assinado eletronicamente por **Maxwell Martins Ferreira Matr - 973.472-4, Arquiteto(a)**, em 23/11/2020, às 09:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **50655036** código CRC= **3728C9C3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2399



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Assessoria de Meio Ambiente

Em resposta ao Despacho NOVACAP/PRES/DE DOc. SEI - GDF nº (51427542), que solicita o posicionamento desta Divisão quanto a necessidade de Licenciamento Ambiental para a construção do Restaurante Comunitário no **SH SOL NASCENTE, TRECHO 2 QE 105 CJ "O" AE1- BRASÍLIA - DF**, temos a informar que:

Considerando que o empreendimento não está localizado próximo de nenhuma Área de Proteção Ambiental - APP;

Considerando que não haverá supressão de nenhum indivíduo arbóreo;

Considerando a Resolução CONAM N° 10, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor, entende-se que a obra em questão está dispensada de Licenciamento Ambiental, conforme destacado a seguir:

Resolução CONAM N° 10, de 20 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental no âmbito do Distrito Federal.

Art. 1º Ficam dispensadas do licenciamento ambiental no âmbito do Distrito Federal, em razão do baixo potencial poluidor, degradador ou baixo impacto ambiental, os empreendimentos/atividades constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 7º Os empreendimentos/atividades passíveis de dispensa de licenciamento ambiental relacionadas no Anexo Único desta Resolução não necessitam requerer junto ao órgão ambiental a emissão da Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA).

Parágrafo único: O órgão ambiental não emitirá declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental - DLA, para as atividades relacionadas no Anexo único desta Resolução.

ANEXO ÚNICO - Atividades Dispensadas do Licenciamento Ambiental [grifo nosso]

09 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	Bares, panificadoras, açougues, restaurantes e casas noturnas.	Qualquer porte
13- CONSTRUÇÃO CIVIL	Construção, reforma ou ampliação de edificações para fins de lazer, práticas esportivas e de utilidade pública, tais como, quadras de esportes, praças, campos de futebol, ginásio poliesportivo, pista de skate, parques urbanos, praças, ponto de encontro comunitário, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, escolas, creches, centros de inclusão digital, postos de saúde, Unidades de pronto atendimento, dentre outras localizados em área urbana já servidos de toda infraestrutura, em especial rede de esgoto e coleta de resíduos sólidos urbanos.	Qualquer porte
16- CONSTRUÇÃO CIVIL	Terraplanagem desde que não situada em área de preservação permanente e reserva legal.	até 100 m ³

Considerando o já exposto sugere-se o encaminhamento à Diretoria de Edificações - DE para conhecimento.

Juarez dos Santos Fonseca Filho

Supervisor da DIMAM/DU

Mat. 74.118-3



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ DOS SANTOS FONSECA FILHO - Matr.0074118-3, Auxiliar Técnico(a)**, em 09/12/2020, às 14:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=60148183&infra_siste...)



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 52314009 código CRC= 7F08C0EA.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2642

00112-00030572/2020-35

Doc. SEI/GDF 52314009